



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 75/2025

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

EMENTA: “Institui o cartão consignado de benefício, no âmbito da Prefeitura de Monte Mor, e dá outras providências..”

I – RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o “cartão consignado de benefício” no âmbito da Prefeitura de Monte Mor.

A proposta estabelece que até 20% da margem consignável dos servidores poderá ser destinada ao referido cartão, impondo condições às entidades consignatárias e vinculando o acesso a benefícios como seguro de vida e descontos em farmácias, entre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, veja que o projeto versa sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal e do art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal.

Apesar da matéria ser de competência municipal, a proposição apresenta vícios

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

materiais que comprometem sua juridicidade e constitucionalidade:

- a) **Ausência de previsão expressa de limite global da margem consignável**, o que contraria os princípios da legalidade e da segurança jurídica. A legislação federal (Lei nº 8.112/90, art. 45-A) e jurisprudência do TCU e TCEP reconhecem a necessidade de fixação clara de percentuais máximos de desconto.
- b) **Imposição indireta de contratação de serviços vinculados ao cartão**, como seguro de vida e telemedicina, ainda que sem custo adicional, o que pode configurar afronta à liberdade contratual do servidor e potencial violação ao princípio da moralidade administrativa.
- c) **Omissão quanto à responsabilidade do Município**, sendo indispensável cláusula expressa de exclusão de qualquer garantia, fiança ou coobrigação do ente público em relação a inadimplimentos dos servidores.

Não obstante os apontamentos acima, não consta ainda na proposição estudo de impacto financeiro nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que representa vício formal insanável, especialmente tratando-se de medida com repercussão direta sobre a folha de pagamento e a administração da consignação.

III – CONCLUSÃO

Diante dos vícios apontados — especialmente a ausência de limite legal de margem consignável, a vinculação indevida de serviços ao cartão e a omissão sobre a responsabilidade do Município — esta Procuradoria Legislativa **opina pela inviabilidade jurídica do prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2025**, na forma apresentada.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 02 de Setembro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data: 02.09.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

